



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº 10830.007605/2003-63
Recurso nº 161.518 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão nº 104-23.127
Sessão de 23 de abril de 2008
Recorrente ORLANDO SÉRGIO MENDES DOS SANTOS
Recorrida 6ª TURMA.DRJ-SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1994

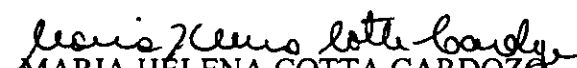
RESTITUIÇÃO - TERMO INICIAL - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - Conta-se a partir da publicação da Instrução Normativa SRF nº. 165, de 31 de dezembro de 1998, ocorrida em 06 de janeiro de 1999, o prazo decadencial para a apresentação de requerimento de restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, relativos aos planos de desligamento voluntário.

PDV - MÉRITO - Afastada a decadência, e sendo esta a única matéria até o momento debatida, cabe o retorno dos autos à DRJ, para julgamento do mérito.

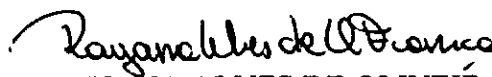
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORLANDO SÉRGIO MENDES DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, para enfrentamento do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Antonio Lopo Martinez e Maria Helena Cotta Cardozo, que mantinham a decadência.

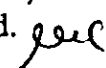

MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA

Relatora

FORMALIZADO EM: 02 JUL 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado) e Gustavo Lian Haddad. 

Relatório

DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

Em 23/09/2003, o interessado acima identificado apresentou pedido de restituição de Imposto Retido na Fonte pago a maior, na declaração de ajuste anual do IRPF/1994, incidente sobre indenização no contexto de PDV, recebida em rescisão de contrato de trabalho, no valor de 17.135,01 UFIR (fls. 1/2).

DA DECISÃO DA DRF

Em 13/12/2004, a Delegacia da Receita Federal em Campinas/SP não conheceu do pedido, exarando a decisão de fls. 10/11, assim ementada:

*"REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECADENCIA.
O direito de pleitear a restituição extingue-se com decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário (art.168, I, do CTN).
PEDIDO INDEFERIDO"*

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado da decisão da DRF em 09/06/2005 (fls. 17), o interessado apresentou, em 13/06/2005, tempestivamente, a Manifestação de Inconformidade de fls.13/14, argumentando, em síntese, que esta Câmara concedeu em diversas decisões, o direito a restituição de indébito, independentemente da data de pagamento da indenização (transcreve os Acórdãos nº 104-18.971 e 104-18.972).

DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 12/07/2007, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP II proferiu o Acórdão DRJ/SPOII nº 17-19.093 (fls. 22 a 26), assim ementado:

*"PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES RETIDOS NA FONTE.
O direito de pleitear restituição de imposto retido na fonte sobre as verbas recebidas como incentivo à adesão a Plano de Demissão Voluntária - PDV extingue-se no prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário.
Solicitação Indeferida"*

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.



Cientificado do acórdão em 20/08/2007 (fls. 28), o interessado apresentou, em 29/08/2007, tempestivamente, o recurso de fls. 29/30, em que ratifica os termos das peças de defesa apresentada.

O processo foi distribuído a esta Conselheira numerado até as fls. 31 (última).

É o Relatório.



Voto

Conselheira RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O recorrente pede a restituição da importância paga a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, alegando que estes valores por referirem-se à indenização paga em decorrência da adesão ao Programa de Desligamento Voluntário - PDV, não podem ser tributados. Para tanto, fundamentou seu pleito na Instrução Normativa nº 165, de 31 de dezembro de 1998, publicada no Diário Oficial da União de 06/01/1999:

"Art. 1º Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária.

Art. 2º Ficam os Delegados e Inspetores da Receita Federal autorizados a rever de ofício os lançamentos à matéria de que trata o artigo anterior, para fins de alterar total ou parcialmente os respectivos créditos da Fazenda Nacional."

Sobre a matéria, o Parecer da COSIT n.º 04 de 28/01/1999, dispôs:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA INCIDENTE SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS - PDV - RESTITUIÇÃO - HIPÓTESES Os Delegados e Inspetores da Receita Federal estão autorizados a restituir o imposto de renda pessoa física, cobrado anteriormente à caracterização do rendimento como verba de natureza indenizatória, apenas após a publicação do ato específico do Secretário da Receita Federal que estenda a todos os contribuintes os efeitos ao Parecer PGFN aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA

Somente são passíveis de restituição os valores recolhidos indevidamente que não tiverem sido alcançados pelo prazo decadencial de 5 (cinco) anos, contado a partir da data do ato que conceda ao contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição.

Dispositivos Legais: Lei 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), art.168."

Importante ressaltar que não estamos diante de um recolhimento espontâneo feito pelo contribuinte, mas de uma retenção compulsória efetuada pela fonte pagadora em obediência a um comando legal, então válido, inexistindo qualquer razão que justificasse o descumprimento da norma.

Ademais, os valores recebidos de pessoa jurídica a título de incentivo à adesão a Programa de Desligamento Voluntário - PDV visam compensar o trabalho pela perda do

emprego, além de assegurar capital necessário para a reestruturação de sua vida sem trabalho, não sendo assim considerado, acréscimo patrimonial, servindo apenas para recompor seu patrimônio.

As verbas recebidas em decorrência da adesão ao plano de Desligamento Voluntário são consideradas, em reiteradas decisões do Poder Judiciário, como verbas de natureza indenizatória, e assim reconhecidas por meio do Parecer PGFN/CRJ nº 1.278/98, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 17/09/1998, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte, nem na Declaração de Ajuste Anual.

Assim, o termo inicial não seria o momento da retenção do imposto, isto porque, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 168 simplesmente não contempla esta hipótese e, por outro lado, a retenção do imposto pela fonte pagadora não extingue o crédito tributário, porque não se trata de tributação definitiva, mas apenas antecipação do tributo devido na declaração.

Com efeito, por se tratar de valor revestido do caráter de indenização, fora portanto da hipótese de incidência tributária, deve o imposto retido na fonte ser reconhecido como indevido a partir do surgimento na norma exteriorizada no âmbito da administração tributária, *in casu*, 6 de janeiro de 1998, data da publicação da IN/SRF nº 165.

Sobre o tema a egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, por meio de voto do ilustre Conselheiro Remis Almeida Estol, assim manifestou:

"IRPF - RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - Conta-se a partir da publicação da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº. 165, de 31 de dezembro de 1998, o prazo decadencial para a apresentação de requerimento de restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, relativos aos planos de desligamento voluntário.

IRPF - PDV - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - ALCANCE - Tendo a Administração considerado indevida a tributação dos valores percebidos como indenização relativos aos Programas de Desligamento Voluntário em 06/01/99, data da publicação da Instrução Normativa nº. 165, de 31 de dezembro de 1998, é irrelevante a data da efetiva retenção, que não é marco inicial do prazo extintivo.

IRPF - PDV - RESTITUIÇÃO - JUROS - TERMO INICIAL - Na restituição do imposto de renda retido na fonte, que tenha origem na retenção indevida quando do recebimento da parcela relativa aos chamados planos de adesão voluntária - PDV, o valor a ser restituído será aquele apurado na revisão da declaração de ajuste anual, que deverá ser atualizado a partir da data da retenção nos termos da legislação pertinente.

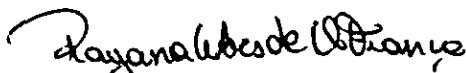
Recurso especial negado." (grifou-se) (Acórdão nº CSRF/01-05.013, de 09/08/2004).

No entanto, não ficou comprovadamente demonstrado ante a documentação apresentada aos autos (fls. 03/06) que a demissão ocorreu por Plano de Demissão Voluntária. Não há nenhuma referência ao plano de PDV no Termo de Contrato de Trabalho (fls. 06),

nenhuma declaração ou contrato com o antigo empregador, tampouco, cópia do plano e do termo de adesão firmado pelo contribuinte.

Ante ao exposto, observada a competência regimental deste Colegiado, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para afastar a decadência do direito de pleitear a restituição e determinar o retorno dos autos à DRJ de origem, para análise do mérito em si do pedido, com a tomada de todas as providências necessárias para tanto.

Sala das Sessões -DF, em 23 de abril de 2008


RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA